

Processo: 1071535
Natureza: REPRESENTAÇÃO
Representante: Ministério Público de Contas do Estado de Minas Gerais
Representado: Instituto de Previdência de Buritis - Ipreb
Responsáveis: Ivanildo Quintal de Souza, Moacir Pitanguy do Prado Júnior, Emiliana Leite Botelho, Marcos Aurélio Morais Silva, ADPM – Administração Pública para Municípios Ltda.
Apenso: Representação n. 1084320
Procuradores: Joaquim Antônio Murta Oliveira Pereira, OAB/MG 139.385; Guilherme Silveira Diniz Machado, OAB/MG 67.408
MPTC: Daniel de Carvalho Guimarães
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO LICURGO MOURÃO

SEGUNDA CÂMARA – 20/10/2022

REPRESENTAÇÃO. LICITAÇÃO. CONTRATAÇÃO DIRETA. INEXIGIBILIDADE. SERVIÇO TÉCNICO PROFISSIONAL ESPECIALIZADO. CONSULTORIA E AUDITORIA CONTÁBIL. INVIABILIDADE DE COMPETIÇÃO. SINGULARIDADE. NOTÓRIA ESPECIALIZAÇÃO. ESCOLHA DO CONTRATADO. PRINCÍPIO DA CONFIANÇA. AUSÊNCIA DE PROJETO BÁSICO OU TERMO DE REFERÊNCIA. AUSÊNCIA DE CLÁUSULA QUE ESTABELEÇA CRITÉRIO DE REAJUSTE DO CONTRATO. AUSÊNCIA DE PUBLICAÇÃO. RECONDUÇÃO DOS MEMBROS DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE CONLUÍO ENTRE OS LICITANTES. PROCEDÊNCIA PARCIAL. RECOMENDAÇÕES.

1. Ante as alterações oriundas da Lei n. 14.039/2020, verificados os requisitos que se aplicam para o instituto da inexigibilidade de licitação (art. 25, II, da Lei n. 8.666/1993), somados à comprovação da notória especialização da empresa contratada, não há porque apontar a contratação como irregular.
2. Comprovada a notória especialização, nos termos da novel legislação, a escolha do contratado, devidamente justificada, para atender aos requisitos da essencialidade e adequabilidade à plena satisfação do objeto contratado, dar-se-á, subjetivamente, pelo princípio da confiança.
3. Na hipótese de inexigibilidade de licitação por singularidade do objeto, não há impedimento para que a especificação do serviço seja extraída de documento elaborado pelo próprio interessado na contratação, justamente porque são as particularidades da sua metodologia que levaram à sua escolha pela Administração.
4. Não sendo possível realizar o confronto de preços em contratações de outros profissionais devido à singularidade do objeto, a razoabilidade do valor poderá ser aferida por meio da comparação com o preço praticado pelo contratado em outros órgãos para a prestação de serviços equivalentes.
5. De acordo com art. 2º da Lei n. 10.192/01, não é imperativa a presença de cláusulas que estabeleçam o critério de reajuste por índice financeiro nos contratos cujo prazo de duração seja de até um ano.

6. O *caput* do art. 26 da Lei de Licitações estabelece a publicação como condição para eficácia dos atos de dispensa e inexigibilidade.
7. Ao prever a rotatividade da composição da Comissão Permanente de Licitação, a lei busca preservar a Administração da perpetuação de falhas cometidas por determinados integrantes, sejam decorrentes de má-fé ou de deficiência técnica.
8. A comprovação de fraude à licitação, abarcando a configuração de conluio, montagem e combinação de preços, demanda análise probatória mais ampla do que a contida nos autos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os Exmos. Srs. Conselheiros da Segunda Câmara, por unanimidade, na conformidade da Ata de Julgamento e diante das razões expendidas na proposta de voto do Relator, em:

- I) julgar parcialmente procedente a representação, diante da publicação tardia do termo de ratificação da Inexigibilidade de Licitação n. 01/2018, descumprindo o mandamento do *caput* do art. 26 da Lei n. 8.666/93;
- II) deixar de aplicar multa aos responsáveis, pelos motivos expostos na fundamentação desta decisão;
- III) recomendar que a Administração cumpra as determinações legais na elaboração de futuros procedimentos de inexigibilidade de licitação para a contratação de serviços, especialmente no que se refere às publicações do termo de ratificação e do extrato de contrato, observadas as normas do art. 94 da Lei n. 14.133/2021, que dispõe que a divulgação no Portal Nacional de Contratações Públicas – PNCP é condição indispensável para a eficácia do contrato e de seus aditamentos, bem como, atente-se para a nova figura de “comissão de contratação” e de “agente de contratação”, previstos na nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos – Lei n. 14.1333/2021;
- IV) determinar o arquivamento dos autos após o trânsito em julgado e a adoção das medidas regimentais cabíveis.

Votaram, nos termos acima, o Conselheiro Cláudio Couto Terrão, o Conselheiro em exercício Adonias Monteiro e o Conselheiro Presidente Wanderley Ávila.

Presente à sessão a Procuradora Sara Meinberg.

Plenário Governador Milton Campos, 20 de outubro de 2022.

WANDERLEY ÁVILA
Presidente

LICURGO MOURÃO
Relator

(assinado digitalmente)

SEGUNDA CÂMARA – 20/10/2022

CONSELHEIRO SUBSTITUTO LICURGO MOURÃO

I – RELATÓRIO

Trata-se de representação formulada pelo Ministério Público de Contas em virtude de suposta irregularidade na contratação da empresa ADPM – Administração Pública para Municípios Ltda. pelo Instituto de Previdência de Buritis – Ipreb, para a prestação de serviços técnicos profissionais especializados em auditoria e consultoria contábil, orçamentária e financeira, em decorrência do Processo Licitatório n. 02/2016 – Inexigibilidade n. 01/2016; Processo Licitatório n. 02/2017 – Inexigibilidade n. 01/2017; e Processo Licitatório n. 01/2018 – Inexigibilidade n. 01/2018 (peça 3).

O despacho que recebeu a representação foi exarado em 5/7/2019 (peça 26, fl. 99).

Devidamente intimados, os representados Ivanildo Quintal de Souza, diretor-presidente, Moacir Pitanguy do Prado Júnior, diretor administrativo e financeiro, Emiliana Leite Botelho, assessora jurídica do Ipreb e a empresa ADPM – Administração Pública para Municípios Ltda., na pessoa de seu representante legal, o sr. Rodrigo Silveira Diniz Machado, prestaram esclarecimentos colacionados à fl. 121/peça 26 à fl. 104/peça 27 e fl. 106/peça 27 à fl. 143/peça 29.

Em 23/1/2020, foi apensado ao presente feito a Representação n. 1084320 oferecida pela Procuradora de Contas Maria Cecília Borges, que além de mencionar as irregularidades já apontadas, ressaltou, no item 4.4 da peça inicial, que estaria configurado “conflito de interesses”, em razão da contratação da mesma empresa pela Prefeitura e pela Câmara Municipal de Buritis.

Além disso, também apresentou, como possibilidade de solução jurídica do tema, a celebração de Termo de Ajustamento de Gestão entre este Tribunal e os gestores representados, com a participação da ADPM, bem como a edição de cartilha orientadora, direcionada aos gestores públicos mineiros.

Em sequência à análise inicial da unidade técnica (peça 31), à manifestação preliminar do *Parquet* de Contas, que aditou novas irregularidades (peça 33) e à citação válida dos representados, vieram aos autos as defesas correspondentes às peças 43 e 44, por meio das quais refutaram os apontamentos de irregularidades e pugnaram pela improcedência da representação.

Em reexame, a unidade técnica posicionou-se pela procedência parcial dos apontamentos de irregularidades referentes à ausência de projeto básico ou termo de referência; ausência de orçamento detalhado em planilhas; recondução irregular da totalidade dos membros da comissão permanente de licitação (peça 49), ao passo que o Ministério Público de Contas opinou pela procedência parcial e aplicação de multa aos responsáveis (peça 51).

É o relatório, em síntese.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Ultimada a instrução processual, delimitam-se as irregularidades na contratação da empresa ADPM – Administração Pública para Municípios Ltda. pelo Instituto de Previdência de Buritis – Ipreb, a saber:

1. Ausência de singularidade do objeto

O *Parquet* de Contas sustentou, na exordial, ausência de singularidade do objeto para contratação por inexigibilidade de licitação, na medida em que os serviços constantes no *software* utilizado pela ADPM se referiram à rotina administrativa.

Argumentou, ainda, que a confiança no contratado não seria fator para configurar a situação de inexigibilidade de licitação prevista no art. 25, II, da Lei n. 8.666/1993, nos termos do Enunciado de Súmula TCEMG n. 106¹ e do Incidente de Uniformização de Jurisprudência n. 684.973.

Na peça 43, os defendentes Ivanildo Quintal de Souza, Moacir Pitanguy do Prado Júnior, Marcos Aurélio Morais Silva e Emiliana Leite Botelho, argumentaram que “a publicação da Lei 14.039/20 põe, definitivamente, uma pá de cal sobre a interpretação jurídica da abrangência do art. 25 c/c art. 13, da Lei 8.666/93, no tocante à contratação dos serviços singulares dos advogados e dos profissionais de contabilidade, que desempenham com perícia suas atividades, particularmente devido a destreza peculiar dos seus métodos de trabalho, tempo de estudos, da experiência, do aparelhamento necessário e equipe técnica, além de tantos outros atributos e requisitos relacionados ao exercício do seu mister.”

E ainda, que “a estrutura procedimental adotada pelo Instituto de Previdência de Buritis, ao contratar os serviços técnicos especializados da ADPM – Administração Pública para Municípios Ltda., norteou-se pela alta capacitação pessoal de seus sócios, bem como de seus funcionários, conforme se pode aferir do currículo da empresa, de seus sócios e de seus funcionários, presentes nos autos, que caracterizam, por si só, a singularidade dos seus serviços, bem como pela farta jurisprudência dos Tribunais Superiores, retro citadas.”

E por fim, que a natureza singular dos serviços prestados pela ADPM foi reconhecida em voto-vista no Processo 1058702, Segunda Câmara – 12/11/2020. No mesmo sentido foram as decisões dos seguintes processos: 986.740,1024652, 1058527, 1058564, 1058584, 1058702, 1058864, 1058892, 1071444, 1076904 e 1084260.

A ADPM, por sua vez, na peça 44, defendeu a inexistência de irregularidade na contratação por inexigibilidade de licitação, tendo em vista as complexidades inerentes aos serviços contábeis executados pela Administração Pública, especialmente nos Municípios que possuem infraestruturas deficientes e necessitam da contratação de consultoria contábil externa.

Aduziu que com a publicação da Lei n. 14.039/2020 foi reconhecido que os serviços prestados pelos profissionais da contabilidade com notória especialização são, por sua natureza, técnicos e singulares.

Por último, alegou que este Tribunal já tinha reconhecido a regularidade da contratação da ADPM por inexigibilidade de licitação para a prestação de serviços análogos aos analisados neste feito nos seguintes processos todos de iniciativa do MPC, a saber: Recurso Ordinário n. 1.076.904, Representação n. 1.058.892, Representação n. 1.058.527, Representação n. 1.084.260, Representação n. 1.024.652, Representação n. 1.058.864, Representação n. 1.058.578, Representação n. 1.058.590, Representação n. 1.084.215 e Recurso Ordinário n. 1.102.163

¹ Nas contratações de serviços técnicos celebradas pela Administração com fundamento no artigo 25, inciso II, combinado com o art. 13 da Lei n. 8.666, de 21 de junho de 1993, é indispensável a comprovação tanto da notória especialização dos profissionais ou empresas contratadas como da singularidade dos serviços a serem prestados, os quais, por sua especificidade, diferem dos que, habitualmente, são afetos à Administração.

O órgão técnico, à peça 49, reviu seu posicionamento em razão do entendimento adotado recentemente por esta Corte, após as alterações trazidas pela Lei n. 14.039, de 17/8/2020, e concluiu pela im procedência da alegada ausência de singularidade do serviço contratado.

O Ministério Público de Contas, ao revés, discorreu que a Lei n. 14.039/2020 não pode retroagir porque não se encontrava vigente à época da contratação, o que a torna inaplicável, em obediência ao princípio da irretroatividade. Com isso, concluiu que os serviços contratados pelo Ipreb mediante a realização dos processos de inexigibilidade n. 001/2016, n. 001/2017 e n. 001/2018, não atenderam ao requisito da singularidade e, conseqüentemente, da inviabilidade de competição, confirmando-se a violação ao disposto no artigo 25, caput e inciso II, da Lei n. 8.666/1993 e na Súmula n. 106 do TCEMG (peça 51).

A questão central da discussão suscitada pelo MPC perpassa sobre suposta ausência de singularidade dos serviços contratados, pois, sob à sua ótica, tais serviços seriam corriqueiros e habituais da administração, devendo ser prestados pelos próprios servidores do Instituto de Previdência de Buritis – Ipreb ou, se fosse o caso, por empresa contratada em regime de competição.

Reportando-se a recentes julgados deste Tribunal de Contas, entendo que a singularidade para a contratação de serviços jurídicos e de consultoria estaria condicionada à demonstração da notória especialização, mas associada ao elemento subjetivo confiança.

Tal entendimento teve seu marco no julgamento do Recurso Ordinário 1024529², na sessão plenária desta Corte em 2/9/2020, ocasião em que o relator, conselheiro Sebastião Helvecio, encampou o voto-vista do conselheiro Cláudio Couto Terrão, e foi acompanhado à unanimidade pelos demais membros do Tribunal Pleno, sendo o acórdão assim ementado:

RECURSO ORDINÁRIO. DENÚNCIA. CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS ADVOCATÍCIOS POR INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. PRELIMINAR DE ADMISSIBILIDADE. ILEGITIMIDADE DE UMA DAS PARTES. MÉRITO. SINGULARIDADE DO OBJETO E NOTÓRIA ESPECIALIZAÇÃO. CONCEITOS SUBJETIVOS. DEMONSTRAÇÃO. INVIABILIDADE DA COMPETIÇÃO. REGULARIDADE. AUSÊNCIA DE JUSTIFICATIVA DE PREÇO E DE ESCOLHA DO PROFISSIONAL CONTRATADO. FALHAS QUE NÃO DEVEM SER ATRIBUÍDAS AO PREFEITO. MULTA AFASTADA. PROVIMENTO.

[...]

2. A singularidade se faz presente quando, na escolha do prestador de serviços mais apto para o alcance das finalidades, incidem critérios preponderantemente subjetivos, tornando inviável a competição.

[...]

4. A partir da percepção de que o gestor avaliou o requisito da notória especialização em interpretação plausível do dispositivo legal, que, frise-se, encerra conceito abstrato e subjetivo, descabe aqui o exercício do controle externo sobre a maior ou menor adequação do juízo administrativo, sob pena de imiscuir no mérito do ato e, além disso, olvidar do que dispõe o caput art. 20 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro.

Com a devida vênia do entendimento do *Parquet*, depreendo que a nova disposição deste Tribunal se mostra adequada e em mesmo sentido da tendência da evolução legislativa, afastando longo período de insegurança jurídica acerca do conceito indeterminado de singularidade, sujeito a subjetivismo interpretativo.

² MINAS GERAIS. Tribunal de Contas. Recurso Ordinário n. 1024529. Pleno. Relator: Conselheiro Sebastião Helvecio. Publicação no DOC de 4/11/2020.

Saliente-se que, demonstrando a tendência de a legislação evoluir nesse sentido e afastando qualquer insegurança jurídica que o conceito indeterminado de singularidade possa acarretar, a nova Lei de Licitações, Lei 14.133/2021, suprimiu o requisito da singularidade para a contratação de todos os serviços técnicos especializados por inexigibilidade de licitação:

Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de:

[...]

III - contratação dos seguintes serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação:

[...]

c) assessorias ou consultorias técnicas e auditorias financeiras ou tributárias;

[...]

§ 3º Para fins do disposto no inciso III do caput deste artigo, considera-se de notória especialização o profissional ou a empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiência, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e reconhecidamente adequado à plena satisfação do objeto do contrato.

Superada a questão da singularidade, passo ao exame acerca da possível irretroatividade da Lei Federal 14.039/2020, conforme suscitada pelo MPC na peça 3.

Quanto à aplicabilidade da Lei Federal n. 14.039/2020, que promoveu alterações na Lei 8.906/1994 (Estatuto da OAB) e no Decreto-Lei 9.295/1946 (cria o Conselho Federal de Contabilidade, define as atribuições do Contador), reconhecendo que os serviços profissionais de contabilidade e advocacia são, por sua natureza, técnicos e singulares, quando comprovada, nos termos da lei, a notória especialização da empresa ou do profissional, destaco que o Tribunal Pleno desta Corte deliberou, no Recurso Ordinário n. 1.076.904³, citado pela ADPM, na sua defesa de peça 44, que:

(...) com as recentes alterações trazidas pela Lei n. 14.039/2020, uma vez presentes os requisitos necessários para hipótese de inexigibilidade de licitação (art. 25, II, da Lei n. 8.666/1993), incluindo a demonstração de notória especialização da empresa contratada, não há que se falar em irregularidade da contratação.

A esse respeito, em conclusão, importa mencionar as lições de Luciano Ferraz:

A ressonância da regra constitucional da retroatividade da lei mais benéfica (artigo 5º, XL, da Constituição) no campo do Direito Administrativo sancionador decorre naturalmente do reconhecimento da interseção entre os princípios do Direito Penal e os temas do Direito Administrativo sancionador [...].

Note-se que não se deve aqui invocar – é impertinente – a aplicação do artigo 24 da LINDB – *tempus regit actum* – para sustentar que a Lei 14.039/20 não retroage, porque a questão é de índole constitucional, superpondo-se hierarquicamente à disposição da LINDB⁴.

Nessa linha de intelecção, tem-se que a lei anterior exigia para a licitude da contratação por inexigibilidade de licitação a demonstração, dentre outros requisitos, de notória especialização

³ MINAS GERAIS. Tribunal de Contas. Recurso Ordinário n. 1076904. Pleno. Relator: Conselheiro Sebastião Helvecio. Publicação no **DOC** de 2/6/2021.

⁴ FERRAZ, Luciano. Presunção de singularidade tem efeito retroativo. Disponível em https://www.conjur.com.br/2020-nov-19/interesse-publico-presuncao-singularidade-efeito-retroativo#_ftn3. Acesso em 15/9/2022.

e singularidade do serviço.

Assim sendo, a singularidade do serviço é comprovada por sua própria natureza de serviço especializado de assessoria contábil e financeira, ante a sustentada retroação da Lei 14.049/2020 ao caso em tela. Ressalte-se aqui, também, que a notória especialização da empresa contratada é prontamente reconhecida pelo MPC⁵ em sua peça inaugural, estando o requisito mínimo para a inexigibilidade de licitação indubitavelmente atendido nas contratações ensejadoras dos autos originários.

Por fim, entendo que também foi atendido o requisito mínimo da inviabilidade da competição de demais prestadores para a realização do serviço que se pretendia contratar, sustentando a regularidade dos procedimentos.

A inexigibilidade de licitação, respaldada no inciso II do artigo 25 da Lei 8.666/1993, não pressupõe, necessariamente, a existência de apenas um profissional ou empresa no mercado apto a cumprir o objeto contratual, mas sim que, dadas as peculiaridades do serviço, torne-se impossível estabelecer parâmetros objetivos de competição entre os potenciais competidores, cabendo à Administração, portanto, um juízo de conveniência na escolha daquele especialista que apresenta melhores condições de cumprir com êxito o contrato.

Desse modo, na linha do que foi decidido pelo Tribunal Pleno nos Processos 1107528⁶, de minha relatoria, e 1102163⁷, considero improcedente o apontamento de irregularidade ora representado.

2. Ausência de projeto básico ou termo de referência

O MPC, à peça 3, afirma que o projeto básico ou termo de referência são instrumentos essenciais para o planejamento das contratações públicas, demandados para a caracterização e detalhamento do objeto a ser contratado. Através dos referidos instrumentos a administração terá as informações e os direcionamentos necessários para a seleção da proposta mais vantajosa, mesmo no caso das contratações diretas, em cumprimento ao art. 7º, § 2º, incisos I e II, e § 9º, da Lei n. 8.666/1993.

Na defesa apresentada pelos srs. Ivanildo Quintal de Souza, Moacir Pitanguy do Prado Júnior, Marcos Aurélio Morais Silva e Emiliana Leite Botelho, à peça 43, aduziram que os conceitos de projeto básico, projeto executivo e orçamento detalhado se aplicam exclusivamente aos casos de obras e serviços de engenharia, justificando-se os valores contratados por se balizarem com os valores contratados por outros municípios mineiros. Além disso, ressaltam que não houve indícios de superfaturamento.

A ADPM alegou nas razões de defesa que nas propostas formuladas pela empresa estavam devidamente definidos o objeto contratual e a forma de execução dos serviços, além de ter sido realizada a efetiva justificativa de preços, restando satisfeita a exigência de especificação do objeto do serviço e as finalidades dos §§ 2º e 9º do art. 7º da Lei n. 8.666/1993. Ademais, ressaltou que o TCEMG decidiu nos autos da Representação n. 1058864 que seria possível que a especificação do serviço decorresse de documento elaborado pela própria contratada.

⁵ “De fato, é possível verificar que a empresa contratada possui notória especialização na prestação de serviços de assessoria contábil, diante da vasta experiência em outros municípios e da qualificação de seus funcionários, demonstradas no currículo por ela juntado aos autos de inexigibilidade.” (fl. 5 da peça 3)

⁶ MINAS GERAIS. Tribunal de Contas. Recurso Ordinário n. 1107528. Rel. Cons. Subst. Licurgo Mourão. Sessão do dia 13/7/2022. Disponibilizada no **DOC** do dia 29/7/2022.

⁷ MINAS GERAIS. Tribunal de Contas. Recurso Ordinário n. 1102163. Rel. Cons. Subst. Telmo Passareli. Sessão do dia 15/12/2021. Disponibilizada no **DOC** do dia 2/2/2022.

No reexame de peça 49, a unidade técnica rejeitou as razões de defesa por entender que o projeto básico é elemento essencial à regularidade das inexigibilidades de licitação, pois, mesmo que não seja viável a realização de licitação, é indispensável que seja feita a adequada definição do objeto.

O MPC, na peça 51, reiterou o entendimento inicial de que a falta de elaboração de projeto básico ou termo de referência contrariou o art. 7º, §2º, I, da Lei n. 8.666/1993.

Quanto a este apontamento, saliente-se que a exigência de elaboração de projetos como etapa preliminar à contratação, além de ser uma formalidade em si, configura o sobrelevo dado pela lei a um modelo de planejamento para a realização de despesas públicas, na medida em que, ainda na fase interna das licitações, deve a Administração identificar a sua real necessidade e as potenciais soluções para seu atendimento, inclusive com o estudo das condições de mercado, para, então, delimitar adequadamente o que pretende contratar.

Assim, o art. 7º da Lei n. 8.666/93 condiciona a realização de licitação para a execução de obras e para a prestação de serviços à existência prévia de projeto básico e executivo, aplicando-se, no que couber, às situações de dispensa e inexigibilidade, nos seguintes termos:

Art. 7º As licitações para a execução de obras e para a prestação de serviços obedecerão ao disposto neste artigo e, em particular, à seguinte sequência:

I - projeto básico;

II - projeto executivo;

III - execução das obras e serviços.

§ 1º A execução de cada etapa será obrigatoriamente precedida da conclusão e aprovação, pela autoridade competente, dos trabalhos relativos às etapas anteriores, à exceção do projeto executivo, o qual poderá ser desenvolvido concomitantemente com a execução das obras e serviços, desde que também autorizado pela Administração.

§ 2º As obras e os serviços somente poderão ser licitados quando:

I - houver projeto básico aprovado pela autoridade competente e disponível para exame dos interessados em participar do processo licitatório;

[...]

§ 9º O disposto neste artigo aplica-se também, no que couber, aos casos de dispensa e de inexigibilidade de licitação. (g.n)

De acordo com o § 9º supracitado, as exigências contidas no artigo se aplicam no que couber aos casos de dispensa e inexigibilidade de licitação, uma vez que, consoante admitido pela própria lei, há situações de contratação direta em que o procedimento formal tradicional precisa ser ajustado para se acomodar às especificidades do caso concreto.

É o que ocorre com a hipótese do inciso II do art. 25 da Lei n. 8.666/93, que alberga a contratação direta de serviço técnico dotado de singularidade com profissional de notória especialização.

Neste caso, infere-se que a escolha do gestor está intrinsecamente ligada à metodologia e à marca pessoal do contratado, que o distingue dos demais prestadores de serviços de natureza semelhante e o torna mais apto à satisfação da necessidade pública.

Quando presente essa circunstância, em que o estilo próprio é marcante para a escolha do prestador, parece-me que ele é a pessoa com melhores condições para detalhar o objeto, discriminando as fases de execução e as entregas a serem realizadas ao longo da vigência do contrato, de acordo com o seu modelo de negócio.

Por essa razão, na linha do que foi decidido na autos da Representação n. 1.058.864⁸, suscitada pela ADPM em defesa, entendo que – conquanto imprescindível a existência de documento em que esteja especificado o objeto na fase interna do certame, com base no qual é celebrado o contrato e são fixados os resultados que devem ser entregues –, não há impedimento para que tais informações sejam extraídas de peça elaborada pelo próprio interessado na contratação, quando se trate de inexigibilidade fundada na singularidade e na notória especialização, justamente porque são as particularidades da metodologia que levaram à sua escolha pela Administração.

Nessa situação, a elaboração, no âmbito da Administração, de projeto básico há se ser entendida como uma opção que se encontra dentro da esfera de discricionariedade do gestor, não porque a discriminação do serviço seja facultativa, mas porque pode já estar regularmente realizada na proposta de serviços, sendo desnecessário fazê-lo novamente de forma obrigatória apenas para atendimento da formalidade procedimental.

Desse modo, a meu ver, o documento emitido pela empresa ADPM, intitulado “Termo de Referência”, nos Processos de Inexigibilidade n. 01/2016 (fls. 64/79, da peça 17), n. 01/2017 (fls. 166/167, da peça 19) e n. 01/2018 (fls. 121/122, da peça 22), atendeu à exigência de especificação do objeto do serviço e às finalidades do § 9º do art. 7º da Lei n. 8.666/93, devendo ser considerada improcedente a representação neste ponto.

3. Ausência de orçamento detalhado em planilhas

A representação suscitou a violação do art. 7º, § 2º, II, da Lei n. 8.666/93, em virtude da ausência de planilhas de orçamento de custos unitários dos serviços contratados durante os procedimentos de inexigibilidade.

A unidade técnica entendeu que, no caso de inexigibilidade de licitação, é obrigatória a justificativa de preços, por meio de consulta de preços correntes no mercado, de preços fixados por órgão oficial ou constantes em sistema de registro de preços.

Os defendentes diferenciaram cotação de preço de justificativa de preço, citando o art. 26 da Lei n. 8.666/93 e a Orientação Normativa da AGU n. 17/2009. Alegaram que constou dos processos de inexigibilidade a existência de regular justificativa de preços, havendo comparativo entre o valor proposta e o valor cobrado de outros institutos de previdência, o que demonstrou que a planilha apresentada pela empresa ADPM em sua proposta de preços, condizia com o valor cobrado e praticado no mercado à época.

A manifestação da empresa ADPM, por sua vez, destacou que a inexigibilidade de licitação, por sua própria natureza, impossibilita a adoção integral dos mesmos procedimentos adotados para as licitações.

O reexame da unidade técnica manteve o apontamento de irregularidade.

Acerca deste item, registra-se, de início, que a situação ora examinada diz respeito a procedimentos de inexigibilidade pautados na singularidade do objeto, o que, por conceito, é incompatível com a comparação objetiva com outros serviços.

Esse mesmo raciocínio foi recentemente adotado pelo Tribunal de Contas da União, de que a realização de cotação de preços junto a potenciais prestadores dos serviços demandados, a fim de justificar que os preços contratados estão compatíveis com os praticados no mercado, afasta

⁸ MINAS GERAIS. Tribunal de Contas. Representação n. 1058864. Rel. Cons. Cláudio Terrão. Sessão do dia 27/5/2021. Disponibilizada no DOC do dia 1º/2/2021.

a hipótese de inexigibilidade de licitação, por restar caracterizada a viabilidade de competição, consoante consta do Acórdão n. 2280/2019⁹.

Sob tal perspectiva, há de se reconhecer que aos procedimentos de inexigibilidade não se aplicam o disposto no art. 7º, § 2º, II, da Lei n. 8.666/93, tanto que o que exige o art. 26, III, da mesma norma é a justificativa de preço e não orçamento detalhado em planilhas.

Assim, a despeito da dificuldade derivada da inviabilidade de competição, no bojo dos procedimentos de contratação direta, a contraprestação a ser paga deve ser justificada, de modo a demonstrar a sua razoabilidade diante das circunstâncias concretas.

Embora não haja a discriminação legal dos atos necessários à justificativa do preço nessas hipóteses, a doutrina e a jurisprudência vêm levantando, a partir de casos hipotéticos e concretos, as alternativas para demonstração da adequação do preço, quando não seja possível a realização de orçamentos.

Nesta Corte verifica-se que foi encampada a tese de justificativa de preços por meio da averiguação dos preços praticados pelo contratado.

Não sendo possível realizar a comparação de preços em contratações de outros profissionais devido às particularidades do futuro contrato, a razoabilidade do valor a ser cobrado poderá ser aferida por meio do cotejo de sua proposta com os preços por ele praticados junto a outros entes públicos e/ou privados.¹⁰

Nesse contexto, a meu ver, afiguram-se amparadas pelo entendimento doutrinário e jurisprudencial as justificativas de preço constantes dos procedimentos de inexigibilidade realizados no âmbito do Instituto de Previdência de Buritis – Ipreb, nos Processos de Inexigibilidades n. 01/2016, n. 01/2017 e n. 01/2018, cujos preços utilizados como referência foram indicados pela empresa ADPM em suas propostas, estando os valores compatíveis com o praticado pela mesma empresa em outros órgãos de porte semelhante para a prestação de serviços equivalentes.

Com efeito, tendo em vista que as justificativas de preços avaliaram os valores propostos por meio de comparação com os praticados pela mesma empresa em outros órgãos públicos para a prestação de serviços similares, considero atendida a exigência do art. 26, III, da Lei n. 8.666/93, sendo inaplicável para a hipótese a disposição do art. 7º, § 2º, II, do mesmo diploma, razão pela qual entendo ser improcedente a representação também quanto a este item.

4. Ausência de cláusula contratual que estabeleça o critério de reajuste do contrato

Segundo a representação, os contratos celebrados em 2016, 2017 e 2018 com a empresa ADPM não continham cláusula de reajustamento de preço, em descumprimento ao disposto no art. 40, XI, c/c art. 55, III, da Lei n. 8.666/93.

Na defesa apresentada, os srs. Ivanildo Quintal de Souza, Moacir Pitanguy do Prado Júnior, Marcos Aurélio Morais Silva e Emiliana Leite Botelho, argumentaram que a alteração dos valores dos contratos pode ocorrer sob a forma de reajuste por índices gerais, específicos ou setoriais, de acordo com o objeto da contratação ou por repactuação, aplicável sempre que for possível identificar a variação nominal dos custos do contrato administrativo para a prestação de serviço contínuo.

⁹ Tribunal de Conta da União. TCU. Acórdão n. 2280/2019. Primeira Câmara. Rel. Min. Benjamin Zymler. Sessão de 12/3/2019.

¹⁰ MINAS GERAIS. Tribunal de Contas. Representação n. 932751. Primeira Câmara. Rel. Cons. Subst. Adonias Monteiro. Sessão de 29/1/2019. Disponibilizada no DOC do dia 22/2/2019.

Afirmaram, ainda, que o reajuste de preços praticados no contrato administrativo é convencionado entre os contratantes com o propósito de evitar que venha a romper-se o equilíbrio financeiro do ajuste em razão da elevação dos custos decorrentes da mão de obra ou de insumos utilizados no contrato.

A empresa ADPM afirmou, que o entendimento deste Tribunal em relação à cláusula de reajuste, seria no sentido da “desnecessidade quando o contrato de prestação de serviços é firmado com período de vigência inferior a um ano”, conforme se depreende das Representações n. 1058869 e n. 1058864.

A unidade técnica considerou a irregularidade improcedente, sob o argumento de que não teria ocorrido reajustes contratuais nos contratos analisados, e que conforme disposto no §2º da Lei Federal n. 10.192/2001¹¹, “é nula de pleno direito qualquer estipulação de reajuste ou correção monetária de periodicidade inferior a um ano”.

Apesar do posicionamento da unidade técnica, o MPC manteve o seu entendimento pela irregularidade quanto à ausência de cláusula contratual que estabelecesse o critério de reajuste dos contratos.

Sobre a matéria, aponto que esta Corte de Contas, em resposta à Consulta n. 1048020, apreciada na Sessão Plenária do dia 4/12/2019, assentou que: Sempre que o contrato administrativo vigorar por período superior a 1 (um) ano, o contratado fará jus ao reajuste por índice, sendo dever da Administração Pública concedê-lo independentemente de requerimento do particular ou de previsão contratual expressa.

Oportuno mencionar como fez a unidade técnica que, após o advento do Plano Real, o reajuste dos contratos administrativos é regido pelas disposições da Lei n. 10.192/01, cujo art. 3º estabelece:

Art. 3º Os contratos em que seja parte órgão ou entidade da Administração Pública direta ou indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, serão reajustados ou corrigidos monetariamente de acordo com as disposições desta Lei, e, no que com ela não conflitarem, da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993.

O art. 2º do mesmo diploma legal admite a estipulação de correção monetária ou de reajuste por índices de preços gerais, setoriais ou que reflitam a variação dos custos de produção ou dos insumos utilizados nos contratos cujo prazo de duração seja igual ou superior a um ano.

In casu, verifico que todos os contratos em análise, celebrados em 2016, 2017 e 2018 com a empresa ADPM foram firmados pelo prazo de até 12 (doze) meses, sem que tivesse havido termo aditivo, razão pela qual, nos termos do art. 2º da Lei n. 10.192/01, não era imperativa a presença de cláusulas que estabelecessem o critério de reajuste por índice financeiro, de acordo com o disposto no inciso XI do art. 40 e no inciso III do art. 55 da Lei n. 8.666/93.

Dessa forma, não há que se falar em irregularidade em relação à ausência de tal cláusula contratual, sendo, portanto, improcedente este item representado.

5. Publicação intempestiva do termo de ratificação e do extrato de contrato

O MPC alegou que, de acordo com o *caput* do artigo 26, da Lei n. 8.666/1993, a autoridade superior para ratificação e publicação na imprensa oficial, deveria ter sido comunicada, no prazo de cinco dias, como condição de eficácia dos atos.

Ocorre que o MPC verificou que apenas no Processo de Inexigibilidade n. 01/2018 o termo de ratificação foi assinado em 2/2/2018, pelo diretor-presidente do Instituto de Previdência de

¹¹ Dispõe sobre medidas complementares ao Plano Real e dá outras providências.

Buritis, sendo que as publicações necessárias à eficácia dos atos somente ocorreram em 15/6/2018, no Diário Oficial do Municípios Mineiros e em 16/6/2018, no Jornal Minas Gerais.

Dessa forma, sustentou que houve descumprimento às disposições do *caput* do artigo 26 e ao parágrafo único do artigo 61, ambos da Lei n. 8.666/1993, e à Súmula n. 46 do TCEMG.

Na defesa apresentada os srs. Ivanildo Quintal de Souza, Moacir Pitanguy do Prado Júnior, Marcos Aurélio Morais Silva e Emiliana Leite Botelho argumentaram que o MPC teria confundindo “imprensa oficial”, prevista no inciso XIII, do art. 6º da Lei n. 8.666/1993, com “jornal oficial”, uma vez que a imprensa oficial, no caso específicos dos municípios, compreende o quadro de avisos da Prefeitura, da Câmara Municipal, das Autarquias municipais, prédios públicos de escolas e postos de saúde.

Ressaltam que nos casos de inexigibilidade, como não há necessidade de publicação na imprensa oficial do ato que autoriza a contratação direta, uma vez que é condição de eficácia desses atos, entende a doutrina que não é obrigatória a publicação do extrato deles decorrente, em virtude dos princípios da economicidade e da eficiência da Administração Pública.

Destacaram ainda, que a publicação realizada a *posteriori* não invalida os atos praticados pela administração, cabendo somente a apuração de danos ao erário e sua satisfação conforme o caso.

A empresa ADPM argumentou que a ausência de publicação dos documentos exigidos pela Lei n. 8.666/1993 não ocasionou prejuízo à Administração, e como não houve possibilidade de correção da falha, a medida mais razoável seria a expedição de recomendação, conforme decidido pelo TCEMG no julgamento da Representação n. 1058869.

A 1ª CFM ressaltou que apesar de a Administração do Ipreb não ter observado o disposto no art. 26 da Lei n. 8.666/1993, entendeu que, pelo princípio da isonomia entre os jurisdicionados, deveria ser expedida apenas recomendação aos responsáveis, como foi feito na análise da Representação n. 1058869.

O MPC reiterou no parecer conclusivo a ocorrência de tal irregularidade.

De fato, verifica-se, que, somente a publicação do termo de ratificação da Inexigibilidade n. 01/2018, ocorreu fora do prazo legal (mais de quatro meses após a sua assinatura), e não após cinco dias como previsto no *caput* do art. 26 da Lei de Licitações, *in verbis*:

Art. 26. As dispensas previstas nos §§ 2º e 4º do art. 17 e no inciso III e seguintes do art. 24, as situações de inexigibilidade referidas no art. 25, necessariamente justificadas, e o retardamento previsto no final do parágrafo único do art. 8º desta Lei deverão ser comunicados, dentro de 3 (três) dias, à autoridade superior, para ratificação e publicação na imprensa oficial, no prazo de 5 (cinco) dias, como condição para a eficácia dos atos. Neste sentido, decidiu o TCU, no Acórdão n. 1.336/2006 – Plenário, tendo como Relator o Ministro Ubiratan Aguiar:

[...] a eficácia dos atos de dispensa e inexigibilidade de licitação a que se refere o art. 26 da Lei 8.666/93 (art. 24, incisos III a XXIV, e art. 25 da Lei 8.666/93), está condicionada a sua publicação na imprensa oficial, salvo se, em observância ao princípio da economicidade, os valores contratados estiverem dentro dos limites fixados nos arts. 24, I e II, da Lei 8.666/93. (Acórdão n. 1.336/2006 – Plenário, Relator: Ministro Ubiratan Aguiar).

Dessa feita, considero irregular a publicação tardia do termo de ratificação na imprensa oficial, como condição de eficácia do Processo de Inexigibilidade n. 01/2018. Contudo, deixo de aplicar multa aos responsáveis, considerando que além de não ter havido a possibilidade de correção

da falha pela Administração à época, tal irregularidade não ocasionou prejuízo à municipalidade, uma vez que os serviços contratados foram efetivamente prestados.

Nesse panorama, recomendo ao atual gestor que, nas futuras contratações, observe a previsão contida no art. 94 da Lei n. 14.133/2021, que dispõe que a divulgação no Portal Nacional de Contratações Públicas – PNCP é condição indispensável para a eficácia do contrato e de seus aditamentos.

O art. 174 da referida lei, dispõe sobre a criação do Portal Nacional de Contratações Públicas – PNCP, que é o sítio eletrônico oficial destinado à divulgação centralizada e obrigatória dos atos exigidos pela nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos, bem como à realização facultativa das contratações pelos órgãos e entidades dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário de todos os entes federativos.

Logo, no PNCP serão divulgadas informações como sistema de registro cadastral unificado, painel para consulta de preços, banco de preços em saúde e acesso à base nacional de notas fiscais eletrônicas, bem como a disponibilização do: sistema de planejamento e gerenciamento de contratações, sistema eletrônico para a realização de sessões públicas, acesso ao Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas e ao Cadastro Nacional de Empresas Punidas – Cnep e sistema de gestão compartilhada com a sociedade de informações referentes à execução do contrato.

Com isso, o PNCP previsto na Lei n. 14.133/2021, busca incrementar a transparência e a publicidade dos atos relacionados aos procedimentos licitatórios e aos contratos administrativos, facilitando o exercício do controle social.

6. Recondução dos membros da Comissão permanente de Licitação

Alegou o MPC que o art. 51, §4º, da Lei n. 8.666/1993, estabelece que a investidura dos membros da comissão permanente de licitação não excederá um ano, vedada a recondução da totalidade de seus membros para a mesma comissão no período subsequente.

Quanto a este apontamento, os agentes públicos Ivanildo Quintal de Souza, Moacir Pitanguy do Prado Júnior, Marcos Aurélio Moraes Silva e Emiliana Leite Botelho afirmaram que, conforme se observa na legislação, a comissão de licitação pode ser permanente ou especial, devendo ser composta por no mínimo três integrantes, sendo pelo menos dois deles servidores pertencentes aos quadros permanentes da Administração, e que sua investidura não pode ultrapassar um ano, sendo vedada a recondução da totalidade de seus membros para a mesma comissão em período subsequente.

Porém, por causa da realidade dos municípios mineiros, que muitas vezes não conseguem fazer concurso público, a rotatividade na composição das comissões permanentes fica prejudicada, sendo realizada quando possível, e que no caso do Ipreb, a situação é pior, pois não existem recursos financeiros suficientes para manter um quadro de servidores capazes de satisfazer o comando legal.

Ressaltaram, por fim, que a administração do Ipreb agiu conforme as possibilidades que lhe foram impostas pela composição funcional do seu quadro de profissionais, o que deixa claro que não houve qualquer dano ao erário, bem como, que os atos praticados atenderam o mérito da lei e da licitação.

A empresa ADPM argumentou que mesmo que se conclua pela existência da irregularidade, não houve prejuízo à Administração nem possibilidade de correção da falha, sendo a emissão de recomendação medida razoável e proporcional ao caso.

No reexame técnico, a 1ª CFM rejeitou as razões apresentadas por entender que, ainda que não houvesse recursos financeiros suficientes para manter um quadro de servidores, bastava que a Administração alterasse um único membro para cumprir o dispositivo legal. Além disso, ressaltou que um dos membros não precisava ser servidor qualificado pertencente aos quadros permanentes do ente.

No mesmo sentido da unidade técnica, o órgão ministerial entendeu que os argumentos aduzidos pelos representados não foram capazes de retificar a irregularidade apontada. Ainda que houvesse poucos servidores no ente previdenciário, a rotatividade poderia acontecer entre os cargos da comissão de licitação, o que não ocorreu.

A Comissão de Licitação é criada pela Administração com a função de receber, examinar e julgar todos os documentos e procedimentos relativos a licitações públicas nas modalidades concorrência, tomada de preços e convite. Pode ser permanente ou especial. Será permanente quando a designação abranger a realização de licitações por período determinado e especial quando for o caso de licitações específicas. É constituída por, no mínimo, três membros, sendo pelo menos dois deles servidores qualificados pertencentes aos quadros permanentes dos órgãos da Administração responsáveis pela licitação.

Conforme alegado na representação, de acordo com o art. 51, §4º, da Lei n. 8.666/93, os membros da Comissão de Licitação devem ser designados para um período máximo de um ano, sendo vedada a recondução da totalidade de seus integrantes. Isso significa que alguns dos membros podem ser indicados para o período subsequente, mas não a Comissão por inteiro.

De fato, verifico que tanto a Portaria n. 01/2016 (fl. 56/peça 17) quanto à Portaria n. 01/2017, (fl. 175/peça 19) e a Portaria n. 01/2018 (fl. 129/peça 22), a Comissão Permanente de Licitação foi formada pelos mesmos três membros, alterando-se apenas os suplentes.

Sendo assim, entende-se irregular a recondução da integralidade dos membros da CPL, observando o disposto no art. 51, §4º, da Lei n. 8.666/93. Ao prever a rotatividade da composição da Comissão Permanente de Licitação, a lei busca preservar a Administração da perpetuação de falhas cometidas por determinados integrantes, sejam decorrentes de má-fé ou de deficiência técnica. Além disso, a alternância nessas atribuições busca reduzir a margem para fraudes decorrentes da ingerência de licitantes junto aos trabalhos da Comissão.

Contudo, a partir dos esclarecimentos prestados pelos responsáveis, compreendo que a regra muitas vezes pode ser difícil de ser cumprida, notadamente em razão da falta de servidores municipais para tal, motivo pelo qual o rodízio era realizado dentro das possibilidades do ente previdenciário municipal.

Por essas razões, entendo que as justificativas apresentadas se mostraram razoáveis pois, além de não haver recursos financeiros suficientes para manter um quadro de servidores, não havia servidores qualificados para cumprir o dispositivo legal, razão pela qual deixo de aplicar multa aos responsáveis, por ausência de mácula na conclusão dos processos de ineligibilidade.

Recomendo ao atual gestor que nas futuras contratações, atente-se para as novas figuras de “comissão de contratação” e de “agente de contratação”, previstas na nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos, Lei n. 14.1333/2021, respectivamente em seu art. 6º, incisos L e LX.

7. Fraude à Lei n. 8.666/1993 – Conluio entre a administração municipal e a empresa contratada

O MPC na inicial de peça 3 concluiu que restou configurado o conluio entre o diretor-presidente Ivanildo Quintal de Souza; o diretor administrativo financeiro e requisitante das contratações,

sr. Moacir Pitanguy do Prado Júnior; a assessora jurídica Emiliana Leite Botelho, e a sociedade empresarial ADPM – Administração Pública para Municípios Ltda., bem como a fraude à Lei n. 8.666/1993, em razão da suposta vontade das partes de facilitarem e direcionarem a contratação apenas à empresa ADPM.

Os srs. Ivanildo Quintal de Souza, Moacir Pitanguy do Prado Júnior e Emiliana Leite Botelho afirmaram o uso de modelos de documentos referente a licitações, é perfeitamente normal e usual pelos órgãos públicos em geral, o que por si só não torna qualquer processo de licitação irregular. Ressaltam que este TCEMG em diversos processos, “entendeu que não há vedação legal de que o particular interessado em contratar com a Administração Pública forneça subsídios aos agentes públicos, tais quais modelo de peça processual e, ainda, a elaboração de parecer é prerrogativa de independência funcional. ”

Já a empresa ADPM apresentou em sua defesa (peça 44) os seguintes argumentos para afastar a ocorrência de fraude:

- a) As irregularidades formais identificadas não invalidam o procedimento de inexigibilidade ou demonstram a ocorrência de conluio;
- b) A extinção da ADP e a criação da ADPM não têm relação com a jurisprudência do TCEMG e deu-se em razão da quebra da “affectio societatis”;
- c) A lei não estabelece prazos para a realização dos atos no procedimento de inexigibilidade.

No reexame, à peça 49, a unidade técnica concluiu que pelos documentos constantes dos autos e os indícios veiculados na petição inicial do MPC., não se pode afirmar o intuito do Ipreb de facilitar a contratação da empresa ADPM a fim de caracterizar a prática de conluio.

A respeito da utilização de “modelos” em face da jurisprudência colacionada pela ADPM, no caso, a Representação n. 1.058.892 (relator conselheiro José Alves Viana. Sessão do dia 9/2/2021) e o Recurso Ordinário n. 1.076.904 (relator conselheiro Sebastião Helvecio. Sessão do dia 27/1/2021), observa-se que o entendimento desta Corte não é pela irregularidade da utilização de tais instrumentos nos procedimentos licitatórios.

No parecer conclusivo de peça 51, o *Parquet* de Contas considerou que os representados não conseguiram afastar a ocorrência dos indícios de fraude por ele indicada, e opinou pela procedência da irregularidade, com aplicação de multa aos responsáveis e reconhecimento da inidoneidade para licitar da empresa ADPM.

Ora, pelos elementos trazidos aos autos, e considerando que este Tribunal tem adotado o entendimento de que não há vedação para que o particular, interessado em contratar com a administração pública, forneça subsídios para os agentes públicos bem como a utilização de modelos da peça processual não tem o condão de macular a atividade do agente público, concluo que não há prova robusta nos autos que comprove a ocorrência de conluio ou fraude entre a empresa contratada ADPM – Administração Pública para Municípios Ltda. e os agentes públicos do Instituto de Previdência de Buritis envolvidos na realização dos Processos de Inexigibilidade n. 01/2016, n. 01/2017 e n. 01/2018.

Nesse contexto, tenho por improcedente este tópico.

III – CONCLUSÃO

Por todo o exposto, entendo pela procedência parcial da representação, ante a publicação tardia do termo de ratificação da Inexigibilidade de Licitação n. 01/2018, descumprindo o preceito contido no *caput* do art. 26 da Lei n. 8.666/93.

Contudo, deixo de aplicar multa aos responsáveis, pelos motivos expostos na fundamentação.

Recomendo, por fim, que a Administração cumpra as determinações legais na elaboração de futuros procedimentos de inexigibilidade de licitação para a contratação de serviços, especialmente no que se refere às publicações do termo de ratificação e do extrato de contrato, observada as normas do art. 94 da Lei n. 14.133/2021, que dispõe que a divulgação no Portal Nacional de Contratações Públicas – PNCP é condição indispensável para a eficácia do contrato e de seus aditamentos, bem como, atente-se para a nova figura de “comissão de contratação” e de “agente de contratação”, previstos na nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos - Lei n. 14.1333/2021.

Após o trânsito em julgado e a adoção das medidas regimentais cabíveis, arquivem-se os autos.

* * * * *